



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000360383**

**Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Agravada: Luciana Sá Freire Nascimento Del Carlo**

**Ag. Inst. nº 2101637-86.2025.8.26.0000 – 33ª Vara Cível do Foro Central (Capital)**

**Voto nº 31.356**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. manifestação judicial reproduzida na fl. 132 deste instrumento (fl. 120 dos autos principais digitalizados), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, fundada em desativação alegadamente indevida de conta em rede social, ora em fase de cumprimento de decisão concessiva de tutela provisória, foi determinada a intimação da ré para cumprimento da providência objeto daquela decisão, sob pena de multa diária.

Insurge-se a executada, alegando ter comunicado o provedor de aplicações da rede social, localizado no estrangeiro, o que demandaria maior tempo na resposta pelas informações solicitadas. Assim, o valor das astreintes, sem limitação, mostrar-se-ia desarrazoado, podendo chegar a patamares absurdos, pugnando por sua exclusão ou, quando não, por sua redução ou limitação, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

**É o relatório.**

O recurso se afigura inadmissível, por falta de interesse recursal, justificando decisão de trancamento imediato.

Foi proferida decisão nos autos principais concedendo a tutela antecipada e determinando a intimação da ré para reativar a conta da autora, com suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contra essa decisão, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, provido, por considerar razoável a exigência, feita pela ré, quanto à indicação de um endereço de e-mail novo pela autora, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

fim de que fosse possível cumprir a obrigação de fazer (fls. 109/111).

Paralelamente, a autora noticiou o descumprimento da tutela provisória concedida e deu início à fase de cumprimento da decisão, requerendo inicialmente a majoração das *astreintes*. A ré foi intimada a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de majoração da multa, quando informou o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto.

O MM. Juiz *a quo*, em cumprimento ao v. acórdão, determinou a intimação da autora para indicar um novo endereço de e-mail (fl. 115), afastando a execução da multa. Indicado novo e-mail (fls. 117/118), foi proferida então a decisão ora recorrida, que simplesmente determinou a intimação da ré, ciente do novo e-mail fornecido, ao cumprimento da tutela antecipada anteriormente concedida.

Nota-se, portanto, que a manifestação judicial aqui agravada a rigor não solucionou questão incidente nos autos, já que a obrigação de fazer já havia sido concedida por decisão anterior, nos autos principais; a intimação para o seu cumprimento foi dada como mero ato de impulso da fase de cumprimento.

Além disso, sem qualquer sentido prático o questionamento quanto à multa, visto que fixada em termos abstratos, sem reconhecimento de sua incidência e desacompanhada da apreciação de eventual descumprimento da ordem – do que a agravante, a rigor, não cogita, sugerindo tão somente eventual demora na obtenção de dados junto ao provedor de aplicações, o que tampouco foi objeto de discussão, em termos primários, em Primeira Instância.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos à Primeira Instância, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**

**Relator**